



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001600/2006-43
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-001.415 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COLÉGIO DE ENSINO MÉDIO SOPHOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO.

Não há que se falar em suspensão de imunidade quando o Contribuinte não preenche os pré requisitos exigidos pela legislação tributária, para usufruir deste benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do Relator. Ausência momentânea dos conselheiros Eduardo de Andrade e Marcio Rodrigo Frizzo..

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Helio Araujo de Paiva Junior e Alberto Pinto Souza Junior..

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor de R\$ 4.191.229,18, decorrente de OMISSÃO DE RECEITA caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada nos anos-calendário 2001 e 2002,

Apesar do contribuinte ter optado pelo lucro real, a Fiscalização, após a análise da escrita contábil (livros diário e razão), constatou irregularidades que atestariam a inconfiabilidade da escrita contábil tornado-a imprestável para fins de apuração do lucro real.

Segundo se extrai do relatório fiscal a escrituração da movimentação financeira da contribuinte, registrou receitas no montante de R\$ 1.264.340,00 (2001) e R\$ 1.228.588,00 (2002), que representam aproximadamente 20% dos depósitos bancários nos montantes de R\$ 6.473.074,77 e de R\$ 6.125.210,59.

Diante da inércia do contribuinte em atender aos sucessivos termos de intimação fiscal, tornou-se impossível para a Fiscalização apurar o lucro tributável senão pela sistemática do lucro arbitrado conforme previsto na Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, artigo 530 inciso II do RIR/99.

Em função disso, a Fiscalização desclassificou a escrita contábil e procedeu o arbitramento do lucro aplicando o percentual de prestação de serviços de 38,4%, sobre a receita bruta auferida trimestralmente, já que o Contribuinte atua na atividade de educação (CNAE nº 8021-7-00/Educação Média de Formação Geral).

Intimado do auto de infração o Contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando basicamente o seguinte:

- preliminarmente, o afastamento do crédito tributário em razão de cerceamento do Direito de Defesa, pelo não reconhecimento de imunidade constitucional a que faz jus.

- não cancelando a imunidade a que faz jus são ilegais a desclassificação da escrita fiscal e a utilização indevida do percentual de arbitramento.

- quanto ao mérito, requereu fosse decretada a inexistência da infração de que trata o art.42, da Lei 9.430/96, porque não houve omissão de receita.

- requer finalmente o cancelamento das exigências do IRPJ e das Contribuições Sociais.

A DRF em Belém/PA encaminhou o processo para a DRJ que por despacho monocrático de seu Presidente, de folhas 904/905, determinando a realização de Diligência visando à formalização da Suspensão da Imunidade da interessada e concedendo novo prazo para manifestação do contribuinte.

Atendendo despacho de folhas, após detalhada análise, a fiscalização chegou a conclusão que o Colégio Sophos não tinha direito a imunidade, uma vez que:

1 - seu contrato social não dá guarita às exigências contidas no art. 170 do RIR/99;

2 – que ao apresentar as DIPJ's 2001 e 2002 pelo lucro real abriu mão da imunidade que poderia ter utilizado.

3 – considerou, ainda, que não procede o despacho de fls. 904/5, no sentido de realizar diligência para formalizar a suspensão da imunidade e determinou o retorno à DRJ para prosseguimento.

Recebidos os autos pela Presidente da 1ª Turma esta determinou a citação do Contribuinte para que se pronunciasse sobre o Relatório de Diligência, tendo em vista que a imunidade tributária não foi abordada pela fiscalização no auto de infração.

Intimado o Contribuinte não se manifestou.

Pelo acórdão de nº 01-25.232, a 1ª Turma da DRJ, por unanimidade julgou procedente a impugnação cancelando o crédito tributário, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano calendário: 2001, 2002

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO.

A não observância, por parte do fisco, do art. 32 da Lei 9.430/96, que condiciona a atividade de lançamento ao prévio e regular processo suspensão da imunidade é vício insanável que contamina o auto de infração.

O Presidente da turma julgadora recorreu de ofício e cientificado em 19/12/12 o Contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se observar o teor do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

***Art. 1º** O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes aos tributos e multa exonerados em primeira instância, verifico que superam o limite de um milhão de reais estabelecido pela norma em referência. Portanto, o recurso de ofício é cabível, e dele conheço.

No mérito, o presente litígio discute a validade do lançamento sem a suspensão da imunidade do contribuinte.

Como explicitado no Relatório, o Presidente da DRJ em Belém/PA questionou sobre a formalização da suspensão da imunidade garantida pela Constituição Federal no artigo 150, VI. Atendendo ao despacho, após detalhada análise, a fiscalização chegou a conclusão que o Colégio Sophos não tinha direito a imunidade, uma vez que:

I – O Regulamento do Imposto de Renda/99, inciso I e III do § 3º, do art. 170, elenca as exigências para que o contribuinte goze do benefício da impunidade, na forma seguinte:

Art. 170. – Não estão sujeitas ao imposto as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos (CF, art. 150, inciso VI, alínea “c”).

§ 3º – Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos (Lei nº 9.532/97, art. 12, § 2º):

I – não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

III – manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

II – O contrato social da autuada, todavia, contrataria expressamente a legislação de regência, quando na cláusula 8ª, letra “f”, capítulo IV, que dispõe:

8ª – Dependem do consentimento de todos os sócios as modificações do contrato social que tenham por objeto as matérias a seguir indicadas:

a) (...)

f) A participação de cada sócio nos lucros e perdas.

Restou claro que a Recorrente não atendeu aos requisitos estipulados pela legislação e, portanto, não é detentora do direito a imunidade, assim como entendeu a fiscalização em seu despacho de fls. 907/909. Por não ser detentora de tal direito, não há que se falar em suspensão de imunidade no presente caso.

Diante do exposto, voto nos sentido de dar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator